

COMBATE AO RACISMO NO BRASIL - Comissão Externa da Câmara dos Deputados para propor ações legislativas e políticas capazes de combater os recentes casos de Racismo, bem como investigar as providências adotadas pelos setores públicos e privados.

RELATÓRIO FINAL

CRIAÇÃO 24/04/2014 CONSTITUIÇÃO 24/04/2014 INSTALAÇÃO 24/04/2014

INTRODUÇÃO

Muito se fala em cordialidade racial e democracia racial e de crença no Brasil. Tende-se a negar a existência das discriminações e dos preconceitos, ou minorar suas consequências, atribuindo os atos deles decorrentes a obra de pequenos grupos, ou entendendo as ocorrências como casos isolados. Outra vertente tende a considerar indivisível o preconceito de classe e os preconceitos de raça ou de cor. Assim sendo, os negros, índios e mestiços, na grande maioria pertencentes às classes socioeconômicas mais baixas, sofreriam apenas indiretamente os reflexos da discriminação e do preconceito racial, de cor ou étnico.

Falsas, contudo, são tais acepções.

No Brasil, vicejam os preconceitos raciais, salientando-se que ficamos marcados pelos reflexos da manutenção da relação de absoluta dominação, representada pelo escravismo, que fomentou o racismo de forma mais acentuada.

Na seara do esporte, temos visto, infelizmente, recorrentes casos de racismo contra jogadores profissionais de futebol, episódios estes que, pela repercussão de que se revestem, escancaram o problema da discriminação em nosso País.

Daí a necessidade da constituição desta Comissão Externa, cujo desiderato maior é aprofundar a discussão sobre tão importante questão e propor medidas que melhorem o quadro atual.

II - HISTÓRICO DE REUNIÕES DA COMISSÃO

- 1) No dia 30/04/2014, foi aprovado o REQUERIMENTO Nº 1/14 - do Sr. Eurico Júnior e Sra. Benedita da Silva - que "requer a realização de Diligências nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, para acompanhar a apuração dos casos de recentes de suposta prática de racismo";

2) DILIGÊNCIAS NO RIO DE JANEIRO, realizadas no dia 19/05/2014.
DEPUTADOS MEMBROS DA COMISSÃO EXTERNA QUE
COMPARECERAM:

Damião Feliciano (PDT/PB) - Coordenador

Benedita da Silva (PT/RJ)

Amauri Teixeira (PT/BA)

Às 09h00, a Comissão foi recebida na OAB/RJ pelo presidente da Comissão de Igualdade Racial, Dr. Marcelo Dias.

O coordenador da CEXT, Deputado Damião Feliciano, trazendo dados estatísticos sobre a conclusão de processos judiciais relativos ao racismo, externou suas preocupações a respeito dos recentes episódios de preconceito no País, levantando suas dúvidas sobre se a legislação antirracismo seria frouxa ou não teria ressonância na sociedade civil.

O presidente da Comissão da OAB/RJ explicou que a mesma foi criada em março de 2010, e que, recentemente, fez publicar a “Cartilha dos Direitos Afro-Brasileiros”, bem como realizou, em abril último, o Seminário “Vítimas do racismo – Violência e seus Desafios”. Sobre o caso do ator Vinícius Romão, declarou que a polícia não realizou a contento o trabalho de investigação, o que culminou na prisão do ator por dezesseis dias, até que se comprovasse a sua inocência. Defendeu, ainda, que a tipificação da injúria racial foi um “tiro no pé” da comunidade negra, e que a questão da inafiançabilidade dos crimes de racismo dificulta a aplicação da lei pelo Poder Judiciário. Que, via de regra, a polícia do RJ é preconceituosa, mas os policiais formados mais recentemente, e que vão para as unidades de polícia pacificadora – UPPs são mais preparados para o trabalho comunitário. Mencionou que a Defensoria Pública do Estado Fluminense criou um núcleo de combate ao racismo.

A seguir, às 11h30, na mesma OAB/RJ, a CEXT ouviu o depoimento do ator Vinícius Romão.

O Deputado Damião Feliciano explicou ao ator que o intuito da CEXT era dar a ele uma nova oportunidade para explicar o erro de que foi vítima, a fim de contribuir com a Comissão com mais dados para a elaboração de aperfeiçoamentos legislativos.

Vinícius iniciou sua explanação dizendo que sempre estudou em escolas particulares, pois seu pai é Tenente-Coronel do Exército, sendo uma pessoa respeitada e que proporcionou boas condições financeiras a sua família. Que foi abordado por um policial civil e pela vítima somente por ser negro e ter cabelo “black power”. Que, na Delegacia, foi autuado em flagrante por roubo, mesmo sem possuir nada da vítima, em virtude de um reconhecimento equivocado desta, e que não ligou para que o seu pai interferisse. Que a vítima até poderia ser perdoada, mas o Delegado que lavrou o flagrante não, pois não adianta haver leis se as autoridades policiais não as aplicam. Que da 25ª Delegacia foi para a Central de Flagrantes, onde foi mal tratado e desrespeitado, tendo inclusive o cabelo cortado “por razões de higiene”. Não quis ficar em cela especial apesar de ter curso superior, por medo de sofrer maus tratos, e ficou numa cela com mais quinze presos. Que a mídia ajudou muito para a sua libertação e que, de agora em diante, deseja contribuir para o combate ao racismo, por tê-lo vivenciado. Que, no Brasil, nada mudou desde os tempos da escravidão; a senzala foi trocada pelos presídios, e o chicote, pelo cassetete. Diz ter conhecimento de que há muita discriminação no mercado de trabalho, trata-se de uma questão cultural. Que foi um milagre ter sobrevivido à prisão. Informou que o seu caso foi arquivado por falta de provas, o que é um absurdo. Opinou no sentido de que deveria haver delegacias especializadas, assim como acontece com a violência doméstica contra as mulheres, pois o racismo, hoje, aparece maquiado de muitas formas. E que, em virtude do ocorrido com ele, toda a sua trajetória pessoal caiu por terra, de uma só vez.

A OAB informou que não existem delegacias especializadas no estado do Rio de Janeiro.

O Deputado Damião Feliciano ressaltou a coragem da CEXT em levantar a bandeira contra o racismo, lembrou de sua formação médica como cardiologista e que foi movido na luta contra o preconceito em virtude do caso Vinícius, ao pensar nas milhares de vítimas de preconceito anônimas que permanecem presas. Ressaltou a dificuldade em criar a CEXT na Câmara dos Deputados e sublinhou que deve haver uma maior conscientização do problema por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Às 14h30, a CEXT foi recebida em audiência pelo Deputado Estadual Marcelo Freixo, presidente da Comissão de Defesa de

Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro – ALERJ.

O Deputado Freixo explicou que sua Comissão trabalha muito com o assunto do racismo e outros correlatos, como a violência policial e a aplicação de medidas socioeducativas. Afirmou que a mortalidade negra nas favelas do Rio de Janeiro é um verdadeiro genocídio. Externou suas dúvidas sobre ser a via da alteração legislativa a mais indicada para equacionar o tema do racismo, que o problema maior estaria na aplicação da lei. Exemplificou com a questão das prisões provisórias – quase 40% dos presos no Estado são provisórios, a maioria de negros. Defendeu uma ação parlamentar pedagógica, pois o racismo é um problema estrutural, sendo importante bem informar os delegados de polícia, os promotores de justiça e os juízes. Que a atuação dos órgãos da segurança pública em face dos negros é letal, havendo três negros assassinados para cada branco. Afirmou que o Estado é o maior agente racista, que o sistema prisional é racista, assim como a aplicação das medidas socioeducativas.

Às 16h00, a CEXT foi recebida em audiência na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Rio de Janeiro.

O Secretário José Mariano Beltrame solicitou à CEXT um tempo maior para colher dados acerca do racismo. Explicou que houve uma especialização da polícia para o atendimento de casos relacionados à homofobia, para que no registro das ocorrências de crimes praticados contra este público houvesse uma referência à questão da discriminação. Afirmou que o problema atinente ao racismo não são as leis, mas o desconhecimento delas. Asseverou que grande parte do contingente de policiais é negra e humilde, e que é necessário existir uma capacitação de pessoal para o atendimento de casos relacionados ao preconceito racial, tendo se comprometido a realizá-la no Estado. Que não haveria condições de pessoal para abrir delegacias especializadas no Estado, neste momento.

O Deputado Damião Feliciano sublinhou a questão do racismo institucional, no que foi apoiado pelo Secretário.

Às 17h00, a CEXT foi recebida em audiência na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos.

O Secretário João Carlos Mariano Santana explicou que

sua pasta carrega forte viés social. Que, no caso da morte de Cláudia Silva Ferreira o Estado reconheceu seu erro e se desculpou, tendo lançado a Campanha "Racismo é Gol Contra". Afirmou à CEXT que intercederia junto ao Secretário Beltrame para que seja realizada uma capacitação dos agentes de segurança pública no trato com as questões de preconceito racial, que realmente é preciso constar no formulário da polícia a motivação racista de cada caso, quando existir. Entende que é oportuno que a CEXT faça um papel de interlocução entre os diversos poderes constituídos para equacionar a questão do combate ao racismo no Brasil.

O Deputado Damião Feliciano agradeceu ao Secretário a acolhida e reforçou a importância do trabalho desenvolvido pela CEXT de Combate ao Racismo;

3) No dia 21/05/2014, houve a deliberação dos seguintes Requerimentos:

a. REQUERIMENTO Nº 2/14 - dos Srs. Amauri Teixeira e Benedita da Silva - que "requer, nos termos regimentais, a realização de diligências no Estado da Bahia para tratar da questão do racismo".

APROVADO. O REQ. FOI SUBSCRITO PELOS DEPUTADOS EURICO JUNIOR E JÔ MORAES.

b. REQUERIMENTO Nº 3/14 - dos Srs. Amauri Teixeira e Benedita da Silva - que "requer a realização de audiências públicas com a presença dos Ministros da Justiça, do STF, do CNJ, do STJ, do Presidente do CNMP e do Secretário da SEPIR".

APROVADO. O REQ. FOI SUBSCRITO PELOS DEPUTADOS EURICO JÚNIOR E JÔ MORAES.

c. REQUERIMENTO Nº 4/14 - dos Srs. Amauri Teixeira e Benedita da Silva - que "requer, nos termos regimentais, a realização de audiência pública com os presidentes da CBF e das Federações Gaúcha e Paulista de Futebol, para tratar da questão do racismo no esporte".

APROVADO. O REQ. FOI SUBSCRITO PELOS DEPUTADOS EURICO JÚNIOR E JÔ MORAES;

4) No dia 28/05/2014, houve a deliberação de requerimentos:

a- REQUERIMENTO Nº 5/14 - do Sr. Damião Feliciano - que "requer, nos termos regimentais, a realização de diligências no Estado da Paraíba para tratar da questão do racismo".

APROVADO.

b - REQUERIMENTO Nº 6/14 - do Sr. Damião Feliciano - que "requer, nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública com o Presidente da CBF e o Presidente da ANAF, para tratar da questão do racismo no esporte".

APROVADO. O REQUERIMENTO FOI SUBSCRITO PELOS DEPUTADOS AMAURI TEIXEIRA E BENEDITA DA SILVA;

5) No dia 03/06/2014, às 10h00, houve Audiência com a Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) – LUÍZA BAIRROS

DEPUTADOS MEMBROS DA COMISSÃO EXTERNA QUE COMPARECERAM:

Benedita da Silva (PT/RJ)

Luiz Alberto (PT/BA)

A Ministra Luíza Bairros destacou enfaticamente que vem chamando o Ministério Público à responsabilidade, no que tange à necessidade premente de um efetivo controle externo da atividade policial, o que é de sua atribuição exclusiva. Tal medida é fundamental porque, no mais das vezes, a polícia não leva a cabo as investigações de casos sobre racismo.

Houve reuniões do SEPPIR com Procuradores-Gerais dos Estados e um protocolo de atuação firmado com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre este tema. Ocorre, nesta seara, uma disputa entre o Conselho Nacional dos Procuradores-gerais e o CNMP.

Destacou que seria muito importante que a Comissão Externa de Combate ao Racismo da Câmara dos Deputados reforçasse a necessidade de atuação do CNMP, o controle externo da atividade policial, haja vista que na maioria dos casos relatados no Rio de Janeiro a respectiva Procuradoria-geral não atuou a contento;

- 6) No dia 03/06/2014, às 15h30, houve Audiência Pública. Representando os presidentes das entidades convidadas, compareceram os seguintes convidados:

NILO JOB, Vice-Presidente da Federação Gaúcha de Futebol;

GIULLIANO BOZZANO, Diretor Jurídico da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF.

A audiência foi iniciada com a comunicação do recebimento e a leitura da carta enviada à Comissão Externa pelo jogador profissional AROUCA, do Santos Futebol Clube (anexada aos autos).

O Sr. Giulliano Bozzano asseverou que os árbitros de futebol têm poder para coibir energicamente qualquer ato racista que ocorra dentro de campo, durante uma partida. Após o jogo, o evento consta da súmula e ocorre uma denúncia ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD. A Confederação Brasileira de Futebol, CBF, solicita sempre à Associação Nacional de Árbitros de Futebol (ANAF) bastante rigor quanto a este tema.

A legislação esportiva é bastante rigorosa a respeito do combate ao racismo, sendo de se destacar o art. 243G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD):

“Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos

atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Em caso de ato racista advindo da torcida, o árbitro tem o poder-dever de paralisar a partida e comunicar ao comandante do policiamento, para que haja uma tentativa de identificação dos responsáveis.

Existe a necessidade de se promover uma campanha de esclarecimento aos árbitros de futebol sobre a gravidade da prática do racismo.

Na parte penal do Estatuto do Torcedor – Lei nº 10.671/2003 – não existe previsão expressa de punição para atos de racismo;

7) No dia 04/06/2014, houve Audiência com o Procurador-Geral da República RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, na PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

DEPUTADOS MEMBROS DA COMISSÃO EXTERNA QUE COMPARECERAM:

Damião Feliciano (PDT/PB) - Coordenador

Benedita da Silva (PT/RJ)

O Procurador-Geral da República enfatizou a necessidade de promover uma SENSIBILIZAÇÃO dos aplicadores da lei para a

questão do racismo.

Em conjunto com os Deputados da Comissão Externa presentes, foi combinada uma CAMPANHA INSTITUCIONAL E PUBLICITÁRIA, em nível federal (envolvendo o Ministério Público federal) e em nível estadual, com os Procuradores-gerais de Justiça das unidades da Federação.

Ficou acertado que o Ministério Público Federal atuará em parceria com a Comissão Externa de Combate ao Racismo da Câmara dos Deputados na elaboração e divulgação da campanha.

III – DADOS ESTATÍSTICOS

O “Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2007/2008”, elaborado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), analisou o andamento de 85 casos de racismo e discriminação racial em 13 Tribunais de Justiça do País – Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Segundo o documento, entre janeiro de 2005 e dezembro de 2006, 40% dos processos de acusação por prática racista tiveram os méritos considerados improcedentes pelos juízes na primeira instância.

Segundo análise do Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais (Laeser), responsável pelo relatório, isso significa que as vítimas ganharam mais do que perderam quando os processos ainda eram de primeiro grau.

Mas, à medida que a tramitação do processo avança, a situação se inverte. A pesquisa mostrou que na segunda instância, durante a análise das decisões dos desembargadores, os réus das ações por crime de racismo passaram a levar vantagem, alterando as decisões de primeiro grau, até então vencidas na maioria das vezes pelas vítimas.

Ao todo, 57,7% dos réus acusados de racismo ganharam as ações na segunda instância e em 32,9% dos casos as vítimas foram vencedoras.

Por saberem que o desfecho dos processos geralmente ocorre na segunda instância, três pesquisadores do Núcleo Direito e Democracia do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) estudaram a aplicação da legislação nacional de combate ao racismo e à discriminação racial pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, entre 1998 e 2005.

O trabalho “A Esfera Pública e as Proteções Legais Antirracismo no Brasil” apontou que, durante o período, apenas quatro casos foram caracterizados definitivamente como injúria racial. O que mais chamou a atenção dos pesquisadores foi a inexistência de condenações por crime de racismo.

“Apesar da criminalização das práticas de racismo e da injúria racial, a quase totalidade dos estudos sobre o tema indica um número baixíssimo de condenações por parte do Judiciário nacional. Nossa pesquisa confirmou esses dados naquilo que se refere ao tribunal de São Paulo”, explica Felipe Silva, um dos autores do trabalho.

Estudos feitos pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert) demonstram que não é de hoje que o Judiciário brasileiro trata de forma inadequada a questão do racismo. As pesquisas avaliaram processos ligados a situações de racismo entre 1951 e 1988 e entre 1988 e 1996.

“A primeira abrangeu o período da Lei Afonso Arinos, que foi até 1988. Nesse período muito poucas condenações foram capturadas. Ao todo, foram apenas quatro ao longo de quatro décadas, nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. A partir da Constituição de 1988, período analisado pela segunda pesquisa, o racismo ganhou status de crime imprescritível e inafiançável”, explica o diretor executivo do Ceert, Hédio Silva.

De acordo com ele, a segunda pesquisa constatou um número ligeiramente maior que o da primeira, “mas ainda pequeno para as dimensões do país”. Foram cerca de 200 processos julgados em segunda instância pelos tribunais, “com número razoável de condenações”, explica Silva, doutor em Direito e ex-secretário de Justiça de São Paulo entre 2005 e 2006.

A pesquisadora do Núcleo de Estudo da Violência da

Universidade de São Paulo (USP), Jacqueline Sinhoretto, desenvolveu a pesquisa “Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva Comparativa”, juntamente com o professor Sérgio Adorno. “A pesquisa compara crimes idênticos cometidos por negros e brancos em 1990, considerando o tratamento e os resultados”, explica.

“A diferença está principalmente no acesso à Justiça. A maioria dos brancos teve advogados pagos (60,5%), e a maior parte dos negros dependia da assistência jurídica proporcionada pelo Estado (62%), com advogados geralmente sobrecarregados e sem condições de se aprofundar no caso”, avalia Jacqueline.

Segundo a pesquisadora, o número maior de testemunhas apresentadas pelos brancos demonstra desempenho mais qualificado da defesa. “A coisa está ligada principalmente à classe social. Mas temos de lembrar que classe social e raça são categorias historicamente muito ligadas no Brasil”, argumenta.

Em outro estudo resultante de uma parceria entre Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (Ibccrim), a pesquisadora comparou o número de indiciados, de acusados, processados e dos que tiveram sentenças finais de prisão nos crimes de roubo, considerando o gênero e a raça no estado de São Paulo entre 1999 e 2000.

“Identificamos uma mudança de proporção à medida que as ações progrediam. Na fase inicial, o número de indiciados brancos (54,8%) era maior do que o de negros (43,9%). Essas linhas se aproximaram significativamente, alterando a proporção, quando os números analisados se referiam à execução penal masculina (51,8% para os brancos e 47,2% para os negros)”.

De acordo com Jacqueline, a diferença foi ainda maior entre o público feminino. Casos de indiciadas brancas, que inicialmente somavam 55,9% do total, baixaram para 46% na etapa de execução penal. Já o das negras subiu de 42,9% (indiciadas) para 51,3% (execução penal).

Apesar do rigor das leis contra o racismo, essas normas não têm sido eficazes para condenar a prática na Justiça. A conclusão é de uma pesquisa feita pelo Núcleo de Direito da Democracia do Centro Brasileiro

de Análise e Planejamento (CEBRAP) e pela Direito GV no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

O levantamento filtrou 26 processos de um total de 226 ações judiciais sobre racismo em tramitação de 1988 a 2005 no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Dessas, apenas dez tiveram decisões de mérito que trataram da questão do racismo - sendo que em seis delas os acusados foram absolvidos e em outras quatro foram condenados. Ainda assim, as condenações foram dadas por crime de injúria racial e não por crime de racismo. Segundo Marta Machado, professora da Direito GV e uma das coordenadoras do projeto, essa alteração na tipificação do crime se dá porque a maioria das condutas de discriminação analisadas envolviam insultos como xingamentos.

A escolha da Justiça por tipificar os casos como injúria acaba trazendo maior dificuldade no andamento da ação. Isso porque, ao alterar a infração de crime de discriminação, previsto na Lei nº 7.716, de 1989, para crime de injúria racial, previsto no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, o processo deixa de ser uma ação pública incondicionada e passa a ser uma ação penal condicionada à representação da vítima.

Para Marta Machado, ainda não é possível afirmar, diante da pesquisa, que o Poder Judiciário é insensível à questão racial. "Há problemas sistêmicos sérios nas normas que regulamentam o tema, o que não permite avaliar a posição dos juízes", diz. A exceção, porém, se dá com relação aos quatro casos em que houve absolvição, de um total de seis analisados no mérito pelo tribunal paulista. "Apesar das provas, os juízes alegaram que não houve intenção do acusado em ofender a vítima ao usar expressões pejorativas", afirma. Um novo levantamento abrangendo cerca de 90 decisões do TJSP já está sendo desenvolvido.

No Supremo Tribunal Federal (STF), o tema racismo rendeu poucas discussões até hoje, segundo pesquisa feita no site da corte. Foram encontrados apenas três casos julgados - um que resultou em condenação, outro na extinção do processo e o terceiro foi julgado procedente para o recebimento de queixa-crime. A condenação se deu no caso do editor Sigfried Ellwanger, que publicou livros que fazem, segundo a decisão, apologias discriminatórias contra judeus. Em outro caso, a extinção do processo se deu com a alteração na tipificação de crime de racismo por crime

de injúria.

Em suma: o que se tem são poucas notícias do crime de preconceito racial que efetivamente viram inquérito policial; um número menor ainda de inquéritos que vira processo penal; e, finalmente, pouquíssimas são as condenações pelos crimes de discriminação racial.

IV – CONCLUSÕES

Inegável é a existência do preconceito e da discriminação entre nós, brasileiros. O mito do paraíso racial e religioso ruiu diante de todos (juntamente com a ideia de que não há preconceito e discriminação contra nordestinos, deficientes, mulheres, idosos, homossexuais, etc), embora relutem muitos a admitir, o que, por si só, também é sintomático.

Talvez seu maior mal consista no caráter dissimulado (oculto) de existir. Isto porque é mais fácil lutar contra o inimigo declarado, entrincheirado em pontos fixos, do que atacar um guerrilheiro sem uniforme, que circula por toda a sociedade, infiltrando-se subliminarmente nas sombras dos inconscientes.

A peculiaridade do problema nacional e a dificuldade de enfrentá-lo estão a exigir uma árdua caminhada para sua solução. Dessa forma, os primeiros e principais passos são a conscientização das pessoas de todas as regiões geográficas, classes sociais e culturais da sua existência e, posteriormente, a conscientização da necessidade de sua extinção (objetivo ideal).

Primeiramente, essa consciência do preconceito poderá ser dada pela educação em todos os níveis, com a modificação de métodos educacionais, orientação e treinamento de professores e atualização de obras educativas (reconstruindo-se a história de negros dentro do cenário brasileiro, nos programas de ensino e material didático, por exemplo).

Também nesse aspecto, que as redes de comunicação, os autores de programas televisivos, de rádio e todos os outros, os publicitários, jornalistas e aqueles que divulgam suas ideias às coletividades assumam a importante missão de não promover a discriminação e o preconceito, bem como de alterar positivamente a imagem das minorias.

Em segundo lugar, será fundamental a implementação de políticas públicas sérias que possibilitem a reversão dos atuais quadros de desigualdade, destacando-se, dentre elas, a adoção de mais ações afirmativas e a luta incansável pela diminuição dos desníveis socioeconômicos.

A solução do problema não é, fundamentalmente, a repressão criminal.

É uma questão sociopolítica a ser enfrentada por aqueles que acham importante o seu compromisso com a mudança de valores sociais, fazendo valer direitos de cidadania, visando a implementar políticas públicas e privadas, voltadas, principalmente, para a eliminação da mais cruel das formas de discriminação, a econômica, ínsita no sistema capitalista de “terceiro mundo” em que vivemos, responsável pela exclusão dos menos favorecidos ao acesso à boa educação, ao lazer, ao esporte e à cultura, para não se falar às condições essenciais de sobrevivência, como alimentação, saúde e moradia, principalmente.

Contudo, possui o direito penal fundamental importância na questão, principalmente pelos caracteres repressivo e preventivo da pena, acrescentando-se, ademais, que a publicidade das condenações pelos meios de comunicação de massa possui o papel de divulgar a existência das leis e ajuda a apagar a ideia de impunidade que permeia a questão, havendo, por conseguinte, também aí uma função educativa.

É inevitável a pergunta: se há discriminação e preconceito e leis que tipificam tais condutas como crimes, porque há tão poucas ocorrências formalmente registradas?

A priori, porque se faz necessário o aperfeiçoamento estrutural dos órgãos e poderes públicos incumbidos de apreciar a questão.

Verificam-se desconhecimento e desinteresse pela matéria, incompatíveis com a relevância do tema, já que a igualdade e a dignidade da pessoa humana são bens indiscutivelmente consagrados, abstratamente e em nosso ordenamento jurídico (os militantes do direito penal, desde o agente policial até o julgador, via de regra, acabam dando mais atenção e valor a um caso de furto que a um delito de discriminação).

Para diminuir a ignorância sobre o assunto, apresenta-se como sugestão a inclusão das leis penais antidiscriminação nos currículos das

faculdades de direito, que atualmente não são ensinadas nos bancos acadêmicos, e também sua inclusão nos editais, para que sejam objeto de arguição nos exames da OAB e concursos públicos de ingresso às várias carreiras jurídicas, em que seja relevante o direito penal ao menos.

Também seria necessária a realização de cursos e seminários sobre o assunto para os operadores do direito em atividade, principalmente policiais, advogados, promotores de justiça e magistrados, visando à sua estimulação e reciclagem.

Estando os policiais que atuam nas ruas e nas unidades fixas – normalmente os primeiros agentes públicos a tomar conhecimento dos fatos – instruídos, saberiam discernir a natureza de uma ocorrência e dar-lhe o devido encaminhamento. Conscientizados de sua relevância, ao invés de desestimular o ofendido, tenderiam a orientá-lo a tomar as providências cabíveis.

Às autoridades policiais, portanto, incumbiria o cumprimento do adequado procedimento investigatório, que tomaria sequência com o encaminhamento do Ministério Público e ao Poder Judiciário, aos quais também valeria a mesma ressalva.

É certo que, mormente no âmbito policial, acabam sendo relegadas a um segundo plano de importância as infrações penais menos comuns e, principalmente, aquelas que possuam bem jurídico tutelado-abstrato, como é o caso dos crimes de discriminação e preconceito relativamente à igualdade.

Existindo unidades especializadas para atendimento e apuração dessas infrações penais, ocorreria indubitavelmente um aumento dos registros de ocorrências e haveria uma tendência de diminuição da impunidade, como consequência.

O funcionamento de delegacias de polícia especializadas em crimes de discriminação ou preconceito possibilitaria não só um atendimento mais célere, como também a prestação de um serviço de polícia judiciária mais eficiente. A concentração de dados permitiria a identificação de eventual ação de grupos organizados ou a repetição de condutas criminosas, permitindo além de uma repressão mais eficaz, a efetivação de um trabalho preventivo.

Sua própria existência, ademais, dada a natureza do delito apurado e a defesa de direitos humanos, ajudaria a melhorar a imagem da polícia, para algumas pessoas, infelizmente, vinculada à truculência.

A divulgação da existência da unidade e a conjugação de todos os fatores acima expostos incentivariam a procura de providências por parte dos ofendidos, que, por fim, não teriam receio de sentirem-se duplamente vitimizados, pelo crime em si e pelo constrangimento posterior no momento do registro do ocorrido, ajudando a pôr fim a tanta impunidade.

(*Christiano Jorge Santos, Crimes de Preconceito e de Discriminação, Ed. Saraiva, 2010, pp. 207/210*).

V – PROPOSTA LEGISLATIVA

Como resultado de todas as diligências realizadas por esta Comissão Externa, salta aos olhos que o principal problema na legislação brasileira, e que vem causando uma grande sensação de impunidade na sociedade civil, reside na imputação, ao autor de um delito fundado na discriminação, do crime de injúria racial, ao invés do crime de racismo.

Não se quer dizer, com isto, que não seja correta a existência de tipos penais diversos.

Com efeito, a injúria racial está tipificada no artigo 140, § 3º do Código Penal Brasileiro e consiste em ofender a honra de alguém com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Recentemente, a ação penal aplicável a esse crime tornou-se pública condicionada à representação do ofendido, sendo o Ministério Público o detentor de sua titularidade.

Nas palavras de Celso Delmanto, "comete o crime do artigo 140, § 3º do CP, e não o delito do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, o agente que utiliza palavras depreciativas referentes a raça, cor, religião ou origem, com o intuito de ofender a honra subjetiva da vítima" (Celso Delmanto e outros. Código Penal comentado, 6ª ed., Renovar, p. 305).

Já o crime de racismo, previsto na Lei 7.716/89, implica em conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade. Considerado mais grave pelo legislador, o crime de racismo é imprescritível e inafiançável, que se procede mediante ação penal pública incondicionada, cabendo também ao Ministério Público a legitimidade para processar o ofensor.

No entanto, os recentes casos de conduta discriminatória que têm sido registrados em nosso país, com ênfase para aqueles ocorridos em partidas de futebol (como, por exemplo, os ocorridos com os jogadores Tinga, Arouca e Aranha), resultam em indiciamentos pelo crime de injúria racial, que é punido com a pena de reclusão de 1 a 3 anos, e depende de representação da vítima para que se inicie a ação penal – o que nem sempre ocorre.

A pena para o crime em questão, sendo menor de quatro anos, enseja sua substituição por penas alternativas – o que reforça a sensação de impunidade.

Por outro lado, a necessidade de representação do ofendido retira do Ministério Público a possibilidade de iniciar a ação penal independentemente da manifestação da vítima nesse sentido.

Assim, e como proposta legislativa dos Membros desta Comissão Externa visando ao aprimoramento da legislação pátria de combate à discriminação racial, apresentamos o projeto de lei em anexo, que, a um só tempo, equipara a pena do crime de injúria racial à dos crimes previstos pela Lei nº 7.716/89 (reclusão de 2 a 5 anos) e torna pública incondicionada a ação penal, ou seja, retira a necessidade de representação da vítima para que a mesma se inicie.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Da Comissão Externa de Combate ao Racismo no Brasil)

Altera a redação dos arts. 140 e 145
do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro
de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal, para o fim de elevar as penas para o crime de injúria racial, tipificado pelo art. 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, bem como para tornar pública incondicionada a respectiva ação penal.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa (NR).”

Art. 3º O art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.

§ 1º Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º No caso do § 3º do art. 140, a ação penal será pública incondicionada (NR)."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como resultado de todas as diligências realizadas por esta Comissão Externa, salta aos olhos que o principal problema na legislação brasileira, e que vem causando uma grande sensação de impunidade na sociedade civil, reside na imputação, ao autor de um delito fundado na discriminação, do crime de injúria racial, ao invés do crime de racismo.

Não se quer dizer, com isto, que não seja correta a existência de tipos penais diversos.

Com efeito, a injúria racial está tipificada no artigo 140, § 3º do Código Penal Brasileiro e consiste em ofender a honra de alguém com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Recentemente, a ação penal aplicável a esse crime tornou-se pública condicionada à representação do ofendido, sendo o Ministério Público o detentor de sua titularidade.

Nas palavras de Celso Delmanto, "comete o crime do artigo 140, § 3º do CP, e não o delito do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, o agente que utiliza palavras depreciativas referentes a raça, cor, religião ou origem, com o intuito de ofender a honra subjetiva da vítima" (Celso Delmanto e outros. Código Penal comentado, 6ª ed., Renovar, p. 305).

Já o crime de racismo, previsto na Lei 7.716/89, implica em conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade. Considerado mais grave pelo legislador, o crime de racismo é imprescritível e inafiançável, que se procede mediante ação penal pública incondicionada, cabendo também ao Ministério Público a legitimidade para processar o ofensor.

No entanto, os recentes casos de conduta discriminatória

que têm sido registrados em nosso país, com ênfase para aqueles ocorridos em partidas de futebol (como, por exemplo, os ocorridos com os jogadores Tinga, Arouca e Aranha), resultam em indiciamentos pelo crime de injúria racial, que é punido com a pena de reclusão de 1 a 3 anos, e depende de representação da vítima para que se inicie a ação penal – o que nem sempre ocorre.

A pena para o crime em questão, sendo menor de quatro anos, enseja sua substituição por penas alternativas – o que reforça a sensação de impunidade.

Por outro lado, a necessidade de representação do ofendido retira do Ministério Público a possibilidade de iniciar a ação penal independentemente da manifestação da vítima nesse sentido.

Assim, e como proposta legislativa dos Membros desta Comissão Externa visando ao aprimoramento da legislação pátria de combate à discriminação racial, apresentamos este projeto de lei, que, a um só tempo, equipara a pena do crime de injúria racial à dos crimes previstos pela Lei nº 7.716/89 (reclusão de 2 a 5 anos) e torna pública incondicionada a ação penal, ou seja, retira a necessidade de representação da vítima para que a mesma se inicie.

Contamos com o esclarecido apoio desta Casa para este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, e 12 de Novembro de 2014.

Damião Feliciano
Coordenador
Comissão Externa de Combate ao Racismo